



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10845.001614/96-19
RECURSO Nº. : 144.609 – Embargos de Declaração
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1994
Embargante : Conselheiro VALMIR SANDRI
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : Transporte e Comércio Fassina Ltda.
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.848

EMBARGOS INOMINADOS – Tendo em vista o lapso manifesto ocorrido no acórdão embargado, impõe-se o pronto acolhimento dos embargos interpostos.

IRPJ – DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO – Os valores correspondentes às infrações apuradas de ofício devem ser adicionadas ao prejuízo fiscal declarado no respectivo período-base, para fins de se determinar a base de cálculo tributável, no caso de conversão do prejuízo fiscal em lucro real, ou apenas para fazer a redução do prejuízo fiscal declarado, quando este superar o valor que lhe for adicionado.

MULTA DE OFÍCIO - ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - "Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - "Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos interpostos pelo Conselheiro Valmir Sandri.

PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.848

ACORDAM os Membros da Primeira a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados, a fim de corrigir o lapso manifesto no Acórdão nr. 101-95.770, de 22.09.06, para conhecer do recurso voluntário, rejeitar à preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.848

RECURSO Nº. : 144.609
RECORRENTE : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

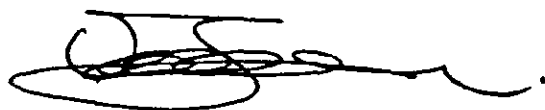
RELATÓRIO

Trata o presente dos Embargos interpostos pelo Conselheiro Valmir Sandri, de acórdão de sua lavra, proferido na Sessão de 22 de setembro de 2006, em que não conheceu do recurso voluntário interposto por Transporte e Comércio Fassina Ltda., ao argumento de que o recurso encontrava-se perempto.

Entretanto, ao formalizar o Acórdão n. 101-95.770, constatei que ocorreu um equívoco por parte deste Relator na contagem do prazo para a interposição do recurso, por ter entendido, equivocadamente, que a contribuinte havia interposto seu Recurso Voluntário na data de 17.01.05, quando na verdade o fez na data de 14.01.05, portanto, tempestivamente, conforme se verifica a fl. 197 dos autos.

O equívoco é decorrente do carimbo oposto pela DRF-Santos na data de 17.01.05 (fl. 197), a qual foi considerada por este Relator como a data da protocolização do recurso, quando na verdade tratou-se ali de despacho proferido pelo Chefe SACAT – Substituto determinando a EQCOB o prosseguimento do recurso.

É o presente relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário como já visto alhures é tempestivo e reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em preliminar a ora Recorrente pleiteia a nulidade de todo o procedimento fiscal, alegando ter ocorrido cerceamento de seu direito de ampla defesa.

Ao impugnar o Auto de Infração a ora Recorrente solicitou a retificação do lançamento ao argumento de que "tendo em vista que os valores apresentados na Declaração de Imposto de Renda, não foram considerados para apuração do imposto devido".

Alega, nesta fase, que a 2ª Turma da DRJ de Salvador não teria competência para proceder ao julgamento do feito, acolhendo a impugnação e reduzindo o crédito tributário, mas sim, que deveria ter determinado a retificação do Auto de Infração e reaberto o prazo para impugnação. O procedimento adotado consistira em cerceamento de direito de defesa, com violação do disposto nos artigos 16 a 18 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao MÉRITO alega que não foram considerados os dados constantes da sua Declaração de Imposto de Renda apresentada.

Ao final, e com fundamento nos mesmos dispositivos legais, protesta pela apresentação de novos esclarecimentos e documentos, requerendo seja determinada à realização de prova Pericial protestando pela posterior formalização de quesitos.

O mencionado Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal dispõe, nos artigos citados, *in verbis*:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

VI - a síntese dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pedido.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão,

§ 7º Na hipótese do inciso V, o sujeito passivo poderá impugnar os aspectos formais do lançamento, erro de valores, base de cálculo e acréscimos legais, desde que não sejam objetos da ação judicial.

§ 8º



Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente:

I - conter:

- a) contestação de valores confessados pelo sujeito passivo;
- b) pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade;
- c) mera manifestação de inconformidade com a lei;

II - arguir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado.

III - discutir matéria de mérito no processo administrativo que tenha o mesmo objeto submetido pelo impugnante à apreciação judicial.

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável, observando o disposto no art. 28, "in fine".

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

O cotejo dos argumentos trazidos nesta fase recursal com o texto acima transcrito dos artigos 16 a 18 do Decreto 70.235/72, invocados nas razões de recurso, demonstra ter sido observado o devido processo legal, não tendo ocorrido nenhum prejuízo ao direito de defesa da ora Recorrente, assim como inexistir

fundamentação legal que autorize o acolhimento do pedido de realização de prova pericial.

Determina o artigo 16 que a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e especificar as diligências ou perícias que desejar, com a formulação de quesitos e indicação do seu perito, sendo reforçado, nos parágrafos 1º e 4º que ocorrerá a preclusão do direito não exercido.

Ao impugnar o lançamento, a ora Recorrente não discutiu a legalidade da exigência de adição, ao lucro líquido, dos tributos não pagos, e a respectiva fundamentação legal. Quanto aos valores lançados alegou que haveria uma incorreção, haja vista que conforme demonstrado na Declaração de Imposto de Renda entregue, em diversos meses haviam ocorrido prejuízos fiscais que deveriam ser computados, para então ser calculado o valor a ser pago. Foi juntada cópia da Declaração à impugnação, não sendo solicitada diligência ou perícia.

A autoridade julgadora, ao apreciar o feito, concordou com as ponderações da impugnante, refez os cálculos considerando os meses em que ocorreu prejuízo, e reduziu o tributo devido de 99.857,48 UFIR para 54.579,72 UFIR. Cumpriu, portanto, sua atribuição de analisar os diversos aspectos e fundamentações do lançamento, os argumentos da impugnação, e proceder ao julgamento.

Cabe ressaltar que, na fase recursal, quanto ao MÉRITO, o lançamento e sua fundamentação legal não foram questionados, sendo que, quanto aos valores, foi mencionado que os fatos geradores seriam anteriores à implantação do Plano Real, mas não foi demonstrada qualquer incorreção em que se teria incorrido.

Por outro lado, também não procede a afirmação de que não teria sido levado em conta o que consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, até porque o crédito tributário inicialmente exigido foi reduzido justamente por ter sido atendido o pleito formulado pela ora Recorrente ao apresentar sua impugnação.

PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.848

Conforme se verifica do relatório, nesta fase recursal, a Recorrente acrescenta ao litígio a discussão sobre a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo do montante dos juros moratórios devidos e a exigência da multa de ofício no patamar de 75% do valor do tributo exigido.

Quanto à incidência de juros moratórios à taxa SELIC, o procedimento está regulado no artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e no art. 61 da Lei n. 9.430/96, bem como a multa de ofício que se encontra regulada no art. 44, I § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, donde afastar os referidos acréscimos equivaleria negar validade às normas que os estatuíram, aliado ao fato que não compete ao julgador administrativo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Não fosse isso, é de se observar que em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, a matéria já se encontra sumulada por este E. Conselho de Contribuintes, vejamos:

“Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Quanto à suposta ilegalidade da exigência da multa de ofício no patamar de 75%, por se tratar de análise de validade de lei, também aqui este E. Conselho já sumulou a matéria nos seguintes termos:

“Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

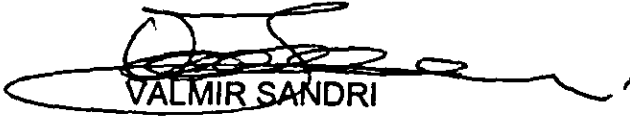
PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.848

Dessa forma, por já se encontrarem sumuladas as matérias argüidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, impõe-se aqui a sua aplicação.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO os embargos nominados para conhecer do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada e no mérito NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2006


VALMIR SANDRI
